

Processo C-515/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

8 de julho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França)

Data da decisão de reenvio:

28 de junho de 2019

Recorrente:

Eutelsat SA

Recorridos:

Autorité de régulation des communications électroniques et des postes (Autoridade Reguladora das Comunicações Eletrónicas e Postais, França)

Inmarsat Ventures Ltd

[Omissis]

[Omissis], a sociedade Eutelsat pede ao Conseil d'Etat (Conselho de Estado, em formação jurisdicional), [Omissis]:

1.º) que anule, por abuso de poder, a Decisão n.º 2018-0001, de 22 de fevereiro de 2018, da Autorité de régulation des communications électroniques et des postes (Autoridade Reguladora das Comunicações Eletrónicas e Postais) que atribui à sociedade Inmarsat Ventures Limited autorização para explorar componentes terrestres complementares de um sistema móvel por satélite;

[Omissis]

Alega que:

- [Omissis][Omissis]

- a Autoridade cometeu um erro de direito e um erro manifesto de apreciação ao atribuir à sociedade Inmarsat Ventures Limited uma autorização para explorar componentes terrestres complementares que infringe o quadro regulamentar europeu aplicável, uma vez que a rede projetada pela sociedade Inmarsat Ventures Limited não constitui um sistema móvel por satélite, as estações terrestres desta rede não estão concebidas como «complementares» da componente de satélite do sistema, esta rede não prossegue os objetivos atribuídos pelo legislador europeu aos sistemas que fornecem serviços móveis por satélite e a circunstância de a Inmarsat não ter prestado serviços móveis por satélite antes da data prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), ii), da Decisão n.º 626/2008/CE, ou seja, 1 de dezembro de 2016, impedia a emissão dessa autorização;

- *[Omissis]*

[Omissis] A Autoridade Reguladora das Comunicações Eletrónicas e Postais conclui pedindo que seja negado provimento ao recurso. *[Omissis]*.

[Omissis] a sociedade Inmarsat Ventures Limited conclui pedindo que seja negado provimento ao recurso *[omissis]*.

Por articulado de intervenção, registado em 5 de junho de 2019, as sociedades Viasat Inc e Viasat UK Ltd pedem ao Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) que dê provimento ao recurso da sociedade Eutelsat *[omissis]*. Subscrevem os fundamentos invocados pela recorrente e alegam ainda que a autorização impugnada não está suficientemente fundamentada pelo facto de a Autoridade não ter tomado posição sobre se as estações terrestres da rede projetada pela Inmarsat Ventures Limited eram suscetíveis de comunicar com uma estação terrestre móvel na aceção da Decisão n.º 626/2008/CE de 30 de junho de 2008 e, conseqüentemente, constituir componentes terrestres complementares, e que esta autorização está viciada por um erro de direito, na medida em que autoriza o seu beneficiário a explorar componentes terrestres complementares em violação do artigo 8.º, alínea c), da referida Decisão n.º 626/2008/CE.

[Omissis];

Vistos:

- o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- a Decisão 2007/98/CE da Comissão Europeia, de 14 de fevereiro de 2007;
- a Decisão n.º 626/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2008;
- a Decisão 2009/449/CE da Comissão Europeia, de 13 de maio de 2009;

- o Pedido de decisão prejudicial C-100/19, apresentado ao Tribunal de Justiça da União Europeia pela cour d'appel de Bruxelles (Tribunal de Recurso de Bruxelas, Bélgica) em 8 de fevereiro de 2019;

- [Omissis];

Quanto ao litígio:

1. A Decisão 2007/98/CE da Comissão, de 14 de fevereiro de 2007, relativa à utilização harmonizada do espectro de radiofrequências nas bandas de frequências nos 2 GHz para a implementação de sistemas que fornecem serviços móveis via satélite, previu que os Estados-Membros disponibilizassem estas bandas de frequências (ditas bandas MSS para «mobile satellite services») para sistemas que fornecem serviços móveis por satélite na Comunidade a partir de 1 de julho de 2007. A Decisão n.º 626/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2008, relativa à seleção e autorização de sistemas que oferecem serviços móveis por satélite, criou um procedimento comunitário de seleção dos operadores de sistemas móveis por satélite candidatos à utilização, em conformidade com a Decisão 2007/98/CE de 14 de fevereiro de 2007, desta banda de frequências e definiu as condições para a autorização coordenada, pelos Estados-Membros, dos operadores selecionados neste quadro. Esta mesma decisão ofereceu aos Estados-Membros a possibilidade de, sob certas condições, autorizarem os operadores selecionados a utilizarem as frequências da banda MSS para explorar «componentes terrestres complementares» dos sistemas móveis por satélite, a fim de aumentar a disponibilidade do serviço nas zonas onde as comunicações com uma ou várias estações espaciais não possam ser asseguradas com a qualidade exigida. Através da Decisão 2009/449/CE de 13 de maio de 2009, a Comissão selecionou as sociedades Inmarsat Ventures Limited e Solaris Mobile Limited como operadores de sistemas pan-europeus autorizados a prestar serviços móveis por satélite.
2. Através da Decisão n.º 2014-1257 de 21 de outubro de 2014, a Autoridade Reguladora das Comunicações Eletrónicas e Postais autorizou a sociedade Inmarsat Ventures Limited a utilizar frequências da banda MSS na França metropolitana. Através da Decisão n.º 2018-0001 de 22 de fevereiro de 2018, a referida autoridade atribuiu à Inmarsat Ventures Limited autorização para explorar componentes terrestres complementares de um sistema móvel por satélite. A sociedade Eutelsat pede a anulação, por abuso de poder, desta decisão.

Quanto à intervenção:

3. As sociedades Viasat Inc e Viasat UK Ltd justificam um interesse suficiente na anulação da Decisão de 22 de fevereiro de 2018 da Autoridade Reguladora das Comunicações Eletrónicas e Postais. A sua intervenção é, conseqüentemente, admissível.

Quanto ao fundamento de inadmissibilidade oposto pela sociedade Inmarsat:

4. Resulta dos documentos dos autos que a sociedade Eutelsat é, nomeadamente, especializada na prestação de serviços de conectividade em voo, semelhantes aos que a sociedade Inmarsat Ventures Limited pretende explorar com fundamento nas autorizações de que dispõe, nomeadamente a que é objeto do presente litígio. Dispõe, em consequência, de um interesse que lhe confere legitimidade para contestar a decisão que impugna.

Quanto ao fundamento relativo à inobservância do prazo previsto no artigo D. 406-14 do code des postes et des communications électroniques (Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas):

5. *[Omissis]*
6. *[Omissis]* [rejeição do fundamento]

Quanto ao fundamento relativo à falta de verificação pela Autoridade Reguladora das Comunicações Eletrónicas e Postais do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 8.º da Decisão n.º 626/2008/CE de 30 de junho de 2008:

7. *[Omissis]*
8. *[Omissis]*[rejeição do fundamento]

Quanto ao fundamento relativo à violação do artigo L. 32-1 do Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas:

9. *[Omissis]*
10. *[Omissis]* [rejeição do fundamento]

Quanto aos fundamentos relativos à violação do direito da União Europeia:

11. O artigo 2.º, n.º 2, da Decisão n.º 626/2008/CE de 30 de junho de 2008 define os sistemas móveis por satélite como: «a) [...] *as redes de comunicações eletrónicas e os recursos conexos capazes de oferecer serviços de radiocomunicações entre uma estação terrestre móvel e uma ou mais estações espaciais, ou entre estações terrestres móveis por meio de uma ou mais estações espaciais, ou entre uma estação terrestre móvel e um ou mais componentes terrestres complementares utilizados em locais fixos. Tal sistema deve incluir, no mínimo, uma estação espacial*»; e os componentes terrestres complementares como: «b) [...] *as estações terrestres utilizadas em locais fixos para melhorar a disponibilidade dos MSS em áreas geográficas situadas na zona de cobertura (footprint) do ou dos respetivos satélites e onde não seja possível assegurar as comunicações com uma ou várias estações espaciais com a qualidade requerida*». Por outro lado, o artigo 8.º, n.º 3, alínea b), dessa decisão prevê que: «*Os componentes terrestres complementares devem ser parte integrante de um sistema de comunicações móveis por satélite e ser controlados pelo mecanismo de gestão dos recursos e da rede de comunicações por satélite, utilizar o mesmo sentido de transmissão e as*

mesmas partes das bandas de frequências que os correspondentes componentes de satélite, e não implicar um aumento das necessidades de espectro do respetivo sistema de comunicações móveis por satélite».

12. O artigo 4.º dispõe: «1. Aplicam-se os seguintes critérios de admissibilidade: [...] c) As candidaturas devem incluir um compromisso assinado pelo requerente, segundo o qual: [...] ii) o MSS estará disponível em todos os Estados-Membros a, pelo menos, 50 % da população e em, pelo menos, 60 % do território de cada um, em prazo a definir pelo requerente que não deverá exceder sete anos a contar da data de publicação da decisão aprovada pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 5.º ou do n.º 3 do artigo 6.º». O artigo 7.º prevê que: «1. Os Estados-Membros asseguram que os candidatos selecionados disponham, de acordo com o calendário e a área de serviço a que se vincularam, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º e da legislação nacional e comunitária, do direito de utilizar as radiofrequências específicas identificadas na decisão da Comissão, aprovada nos termos do n.º 2 do artigo 5.º ou do n.º 3 do artigo 6.º e do direito de explorarem um sistema móvel por satélite. Os Estados-Membros informam os candidatos selecionados desses direitos. [...] 2. Os direitos previstos no n.º 1 ficam sujeitos às seguintes condições comuns: [...] b) Os candidatos selecionados devem cumprir as etapas seis a nove identificadas no anexo no prazo de 24 meses a contar da decisão de seleção aprovada nos termos do n.º 2 do artigo 5.º ou do n.º 3 do artigo 6.º; c) Os candidatos selecionados devem cumprir os compromissos assumidos nos respetivos processos de candidatura e no decurso do procedimento de seleção comparativo, independentemente de o total combinado do espectro radioelétrico solicitado exceder a quantidade disponível». Por último, o artigo 8.º dispõe: «1. Os Estados-Membros asseguram, nos termos do direito comunitário e das respetivas legislações nacionais, que as respetivas autoridades competentes concedam aos candidatos selecionados ao abrigo do título II e autorizados a utilizar o espectro ao abrigo do artigo 7.º as autorizações necessárias para a oferta de componentes terrestres complementares de sistemas móveis por satélite no seu território». A decisão da Comissão relativa à seleção de operadores de sistemas pan-europeus que oferecem serviços móveis por satélite (MSS) foi publicada em 12 de junho de 2009 no *Jornal Oficial da União Europeia*, pelo que a data mencionada no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), ii), é 13 de junho de 2016. No entanto, esta data foi adiada para 1 de dezembro de 2016.
13. Resulta dos documentos dos autos que a sociedade Inmarsat Ventures Limited pretende utilizar as frequências da banda MSS para desenvolver um sistema, denominado European Aviation Network (EAN), destinado a prestar serviços de conectividade aeronáutica. Este sistema permite assegurar um serviço móvel destinado a aviões por meio de transmissões por satélite, recebidas por um terminal situado acima da fuselagem dos aviões, e de transmissões efetuadas a partir de componentes terrestres complementares instalados no território da União Europeia, recebidas por um terminal situado abaixo da fuselagem dos aviões, sendo todas essas transmissões asseguradas na banda de frequências MSS. Esse

sistema assenta num componente de satélite colocado em serviço em 29 de agosto de 2017.

14. *[Omissis][omissis]*[o fundamento relativo ao objetivo de reduzir as desigualdades territoriais de acesso ao digital através do satélite é rejeitado]
15. Em segundo lugar, a sociedade recorrente sustenta que a autorização de explorar componentes terrestres complementares concedida à sociedade Inmarsat Ventures Limited pela Autoridade Reguladora das Comunicações Eletrónicas e Postais infringe as disposições da Decisão n.º 626/2008/CE de 30 de junho de 2008, uma vez que a rede projetada pela Inmarsat Ventures Limited não constitui um sistema móvel por satélite, porque os seus componentes terrestres complementares não são parte integrante do mesmo. A resposta a dar a este fundamento depende da questão de saber, por um lado, que critérios jurídicos permitem identificar uma estação terrestre móvel na aceção da Decisão n.º 626/2008/CE de 30 de junho de 2008 e, por outro lado, se tal decisão exige, como alega a sociedade recorrente, que uma estação terrestre móvel que comunica com um componente terrestre complementar possa igualmente, sem utilizar material distinto, comunicar com um satélite e, em caso afirmativo, como deve ser apreciada a unicidade do material.
16. Em terceiro lugar, a sociedade recorrente sustenta que a autorização controvertida infringe as disposições da Decisão n.º 626/2008/CE de 30 de junho de 2008, uma vez que os componentes terrestres complementares autorizados pela decisão impugnada não têm carácter complementar em relação ao componente de satélite desta rede. A resposta a dar a este fundamento impõe que se determine, por um lado, se as disposições do artigo 2.º, n.º 2, da mesma decisão devem ser interpretadas no sentido de que um sistema móvel por satélite deve basear-se, a título principal, em componentes de satélite, ou se permitem considerar que a função respetiva dos componentes terrestres e de satélite é indiferente, incluindo numa configuração em que o componente de satélite apenas é útil quando as comunicações com os componentes terrestres não podem ser asseguradas e, por outro lado, se componentes terrestres complementares podem ser instalados de modo a cobrir todo o território da União Europeia, pelo motivo de as estações espaciais não permitirem assegurar a qualidade requerida das comunicações em nenhum ponto, na aceção do n.º 2, alínea b), do mesmo artigo.
17. Em quarto lugar, a sociedade recorrente sustenta que a autorização para explorar componentes terrestres complementares concedida à Inmarsat Ventures Limited pela Autoridade Reguladora das Comunicações Eletrónicas e Postais infringe as disposições da Decisão n.º 626/2008/CE de 30 de junho de 2008, uma vez que a circunstância de a sociedade Inmarsat Ventures Limited não prestar serviços móveis por satélite na data prevista no artigo 4.º, n.º 1, da alínea c), ii), dessa decisão, ou seja, 1 de dezembro de 2016, impedia a concessão desta autorização. A resposta a este fundamento necessita que se determine se, na hipótese de se comprovar que o operador selecionado em conformidade com o título II dessa decisão não respeitou os compromissos em termos de cobertura do território através de um sistema móvel por satélite, definidos no artigo 7.º, n.º 2, no prazo

previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), ii), as autoridades competentes dos Estados-Membros devem recusar a concessão de autorizações para explorar componentes terrestres complementares ou se, em caso de resposta negativa, as mesmas podem recusar conceder essas autorizações.

18. *[Omissis][omissis]*[rejeição de um fundamento invocado pelas sociedades intervenientes]
19. As questões enunciadas nos n.ºs 15, 16 e 17 são determinantes para a resolução do litígio de que conhece o Conseil d'Etat (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) *[omissis]*[reenvio para o Tribunal de Justiça nos termos do artigo 267.º, TFUE]

DECIDE:

[Omissis] É suspensa a instância relativa ao recurso da sociedade Eutelsat até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre as questões seguintes:

1.º Que critérios jurídicos permitem identificar uma estação terrestre móvel na aceção da Decisão n.º 626/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2008? Deve esta decisão ser interpretada no sentido de que exige que uma estação terrestre móvel que comunica com um componente terrestre complementar possa igualmente, sem utilizar material distinto, comunicar com um satélite? Em caso de resposta afirmativa, como deve ser apreciada a unicidade do material?

2.º Devem as disposições do artigo 2.º, n.º 2, da mesma decisão ser interpretadas no sentido de que um sistema móvel por satélite deve basear-se, a título principal, em componentes de satélite, ou permitem considerar que a função respetiva dos componentes de satélite e terrestres é indiferente, incluindo numa configuração em que o componente de satélite apenas é útil quando as comunicações com os componentes terrestres não podem ser asseguradas? Podem ser instalados componentes terrestres complementares de modo a cobrir todo o território da União Europeia, pelo motivo de as estações espaciais não permitirem assegurar a qualidade requerida das comunicações em nenhum ponto, na aceção do n.º 2, alínea b), do mesmo artigo?

3.º Na hipótese de se comprovar que o operador selecionado em conformidade com o título II dessa decisão não respeitou os compromissos de cobertura do território definidos no artigo 7.º, n.º 2, no prazo previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), ii), devem as autoridades competentes dos Estados-Membros recusar conceder autorizações para explorar componentes terrestres complementares? Em caso de resposta negativa, podem recusar conceder essas autorizações?

[Omissis][omissis][assinaturas]